



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2025/00179**

Bento Gonçalves, 31 de outubro de 2025.

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 23, de 03/10/2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 183/2013, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves".

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 183/2013, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves".

Justifica o Poder Executivo, que o projeto de lei propõe alterações na Lei Complementar nº 183/2013, considerando que o Código Tributário Municipal ficou sob determinados aspectos obsoleto com os avanços tanto tecnológicos e com a pacificação de entendimentos jurídicos de matéria tributária. Além disso, há necessidade de periódicas revisões dos procedimentos administrativos adotados para garantir a eficiência e adequação às novas tecnologias, ensejando a instauração de procedimentos de forma online, como por exemplo.

Quanto ao aspecto de incentivos, considerando o aumento do endividamento ainda resultante da pandemia e dos posteriores eventos climáticos e econômicos, sugere-se a adoção de novos regramentos que possibilitem aos contribuintes quitar suas dívidas, utilizando-se de procedimentos menos burocráticos e diminuindo o valor dos encargos quando da firmação de parcelamento.

Seguindo no aspecto de incentivos, incluiu-se a sugestão de benefício para quem implementar em residências ou estabelecimentos, a energia fotovoltaica, derivada da

*Classif. documental*

01.02.03.01



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA e PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO.  
Documento Nº: 159037-5672 - consulta à autenticidade em  
<https://sigabentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=159037-5672>



SIGA

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

conversão da luz solar em eletricidade, apresenta uma série de vantagens em relação à energia elétrica convencional, majoritariamente proveniente de fontes fósseis ou hidrelétricas.

Enquanto a energia elétrica tradicional está sujeita a variações tarifárias, impactos ambientais e à dependência de uma infraestrutura centralizada, a energia fotovoltaica oferece uma alternativa sustentável, com menor impacto ambiental, redução significativa nos custos a médio e longo prazo, e autonomia energética para consumidores residenciais, comerciais e industriais.

Para o Município, a adoção em larga escala da tecnologia fotovoltaica contribui para a diversificação da matriz energética, a diminuição da pressão sobre o sistema elétrico nacional, e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, além de fomentar o desenvolvimento econômico local por meio da geração de empregos e do incentivo à inovação tecnológica. Assim, seguindo o exemplo de Municípios do RS como Porto Alegre, Santa Maria, Montenegro, Santa Cruz do Sul, Ijuí e outros, inclui-se benefício fiscal para que a tecnologia seja aplicada em larga escala ao Município.

Ainda, há procedimentos que foram implementados pela Administração Tributária, como o da auto regularização, que precisam ser incluídos no Código Tributário Municipal de forma clara e objetiva a fim de conceder maior segurança jurídica.

Quanto aos pontos que não tem aplicabilidade e que constam do Código Tributário Municipal, podemos citar da fórmula de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, estabelecida nos §§12, 22 e 32 do Art. 176 da Lei Complementar nº 183 de 2013. Este Artigo trata da cobrança pelo custo individual da coleta do lixo, o que na prática torna-se inaplicável, somente sendo possível se fosse pesado todo o resíduo produzido por unidade habitacional diariamente, antes da coleta.

Ademais, a minuta do projeto de Lei Complementar também contempla uma alteração que permite a cobrança da Taxa de Licença, Fiscalização e Serviços para Execução de Obras — TLFEO em cada nova solicitação de reanálise ou correção de projeto, evitando que sucessivas análises técnicas sobrecarreguem a Administração sem a devida contrapartida financeira.

Ainda, consta a alteração de dispositivo de percentual de alíquota de ISSQN, que tem o objetivo de estimular o desenvolvimento de um dos setores mais estratégicos e promissores da economia local: o de serviços de informática e congêneres. Diferentes municípios têm adotado alíquotas reduzidas para atrair ou manter esses empreendimentos em seus territórios.

Essa alteração não acarretaria em custos diretos para o Poder Executivo Municipal, ainda que possa ocorrer uma eventual redução pontual na arrecadação do ISS referente a esses serviços, é uma medida estratégica, com alto potencial de retorno por



CMBGOTJ202500179A



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

meio da ampliação da base de contribuintes, do estímulo a novos empreendimentos, bem como a geração de empregos formais, fortalecendo a economia local.

Por fim, consta a alteração de dispositivo em decorrência da promulgação da Lei Complementar nº 218, de 2025, publicada em 24 de setembro de 2025, a qual alterou dispositivos da Lei Complementar nº 116 de 2003.

**Preliminarmente**, o Projeto de Lei em análise foi publicado e ficou disponível pelo prazo de 15 dias, para fins de recebimento de sugestões, através do EDITAL SIGA Nº CMBG-EDL-2025/00040, na Edição Ordinária da Câmara Municipal, publicada no dia 07 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município de Bento Gonçalves, atendendo o disposto no art. 152, § 1º da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno).

**Outrossim**, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, art. 109, inciso I e art. 152, §1º, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 38, inciso II, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

- assinado eletronicamente -

Taime Roberto Nicola  
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -

Patrícia Brun Perizzolo  
Procurador Jurídico



CMBGOTJ202500179A



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA e PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO.  
Documento Nº: 159037-5672 - consulta à autenticidade em  
<https://sigabentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=159037-5672>